



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 267/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 196/2009, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 303, de 23 de julho de 2004, cria gratificações e reposiciona nas referências dos grupos ocupacionais a que pertencem os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 4614
Recebido 09/12/09 às
Recebido por: Sabino



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, cria gratificações e reposiciona nas referências dos grupos ocupacionais a que pertencem os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 15, 18 e 28 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, que “Dispõe sobre a modificação e a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia e dá outras providências” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As referências e os respectivos valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos dos grupos ocupacionais de atividades de nível superior, atividades de nível intermediário e atividades de nível auxiliar do Ministério Público do Estado de Rondônia estão fixados, respectivamente, nas Partes I, II e III do Anexo III desta Lei Complementar.

.....

Art. 18. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos nos termos da legislação trabalhista àqueles servidores em atividades que ofereçam prejuízo à saúde ou risco à integridade física.

§ 1º. O adicional de insalubridade terá o valor correspondente a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre a referência MP-NA-01, para os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, apurados através de perícia médica oficial.

§ 2º. O adicional de periculosidade, devido aos servidores investidos nas funções devidamente regulamentadas pela legislação trabalhista (art. 193 da CLT), será calculado em 30% (trinta por cento) sobre a referência MP-NA-01.

§ 3º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos neste artigo e a gratificação de atividades perigosas, previsto no inciso III do artigo 17, não são cumuláveis sob qualquer hipótese.

.....

Art. 28. Os cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, criados pela Lei nº 1.337, de 12 de maio de 2004, terão como vencimento o valor da referência MP-DAS-3, fixada na Parte



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I do Anexo IV desta Lei Complementar.”

Art. 2º. O artigo 17 da Lei Complementar nº 303, de 2004, acrescentado no *caput* das alíneas VI, VII e VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Ficam instituídas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia as seguintes gratificações, sujeitas a regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça:

I – Gratificação Especial, devida aos servidores investidos em atividades singulares, diretamente relacionadas ao interesse da Instituição, de forma contínua, com valor limitado em 100% (cem por cento) da referência MP-NS-01;

II – Gratificação de Plantão, devida aos servidores que exerçam suas atividades em horário especial, com valor limitado em 30% (trinta por cento) da referência MP-NA-01;

III – Gratificação de Atividades Perigosas, devida aos servidores efetivos que exerçam funções de vigilante ou oficial de diligências, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01;

IV – Gratificação de Concurso, devida aos servidores do Ministério Público ou colaboradores sem vínculo empregatício com a Instituição, que venham a compor comissões temporárias com atribuições afins, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01;

V – Gratificação de Capacitação, aplicável aos servidores do quadro efetivo do Ministério Público que tenham recebido diploma em curso superior e de especialização, com registro junto ao Ministério da Educação, em área de atuação vinculada às funções exercidas na instituição, desde que não seja requisito para a investidura no cargo, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor;

VI – Gratificação de Folha de Pagamento, devida exclusivamente aos servidores efetivos lotados no Departamento de Recursos Humanos, na função de elaboração, processamento e controle da folha de pagamento, cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01;

VII – Gratificação de Comissão de trabalho especial, devida exclusivamente aos servidores designados para, em grupo, executarem trabalho especial e de interesse da Administração, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01; e

VIII – Gratificação de Instrutoria, devida aos servidores que, na qualidade de instrutor, cumulem o exercício das atividades de seu cargo de origem às de docente, seja para o público interno ou externo, desde que no interesse da Instituição, com valor por hora-aula limitado em 3% (três por cento) da referência MP-NA-01.

Parágrafo único. A concessão da gratificação especial prevista no inciso I deste artigo fica limitada ao número de 6 (seis).”

Art. 3º. O artigo 22 da Lei Complementar nº 303, de 2004, acrescentado do § 2º e renumerado o parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Art. 22. O vencimento básico dos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público, fixado no Anexo III desta Lei Complementar, será reajustado ou revisado mediante lei ordinária.

§ 1º. A vantagem pessoal prevista no artigo 25 desta Lei Complementar será igualmente modificada na mesma época e proporção em que ocorrer o previsto no *caput* deste artigo e quando o servidor obtiver progressão funcional.

§ 2º. Fica estabelecido o dia 1º de janeiro de cada ano como data-base para revisão anual da remuneração dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.”

Art. 4º. A Parte I do Anexo I e o Anexo III da Lei Complementar nº 303, de 2004, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 5º. Em face das alterações promovidas por esta Lei Complementar nos valores das tabelas de vencimentos básicos que compõem o Anexo III da Lei Complementar nº 303, de 2004, os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Rondônia serão repositicionados nas referências constantes no referido Anexo III, observando os seguintes critérios:

I – o servidor que, na data da publicação desta Lei Complementar, percebia vencimento básico inferior ou igual ao da referência inicial estabelecida para o grupo ocupacional a que pertence, será repositicionado nesta referência;

II – o servidor que, na data da publicação desta Lei Complementar, percebia vencimento básico superior ao da referência inicial estabelecida para o grupo ocupacional a que pertence, será repositicionado na referência correspondente ao valor que percebia.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, caso não haja referência com valor correspondente ao vencimento que percebia, o servidor será repositicionado na referência com valor imediatamente superior.

Art. 6º. O servidor do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia que adquiriu estabilidade até 31 de dezembro de 2004, após o repositicionamento previsto no artigo 5º, fará jus à progressão funcional de uma referência para cada 2 (dois) anos de exercício, cumpridos desde a data de ingresso no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os períodos de afastamentos para tratar de interesse particular e por condenação criminal não serão computados para efeitos de aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º. Aplica-se o disposto desta Lei Complementar aos servidores aposentados e aos pensionistas do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 8º. Diante da progressão funcional estabelecida no artigo 5º desta Lei Complementar, a revisão anual prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 303, de 2004,



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 10. Ficam revogados o artigo 27 e o Anexo V da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de dezembro de 2009.

NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2009

ANEXO I

PARTE I

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			CÓDIGO: MP-NS	
Categoria funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade
Analista em Administração	Bacharel em Administração de Empresas	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				07
Analista Jurídico	Bacharel em Direito	A	01 a 10	10
		B	11 a 20	05
		C	21 a 30	05
TOTAL				20
Analista em Assistência Social	Bacharel em Ciências Sociais	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				07
Analista em Auditoria	Bacharel em Ciências Contábeis	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				07
Analista em Biblioteconomia	Bacharel em Biblioteconomia	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	01
		C	21 a 30	01
TOTAL				05
Analista Contábil	Bacharel em Ciências Contábeis	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				07
Analista em Economia	Bacharel em Economia	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				07
Analista em Estatística	Bacharel em Estatística	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				07
Médico	Bacharel em Medicina	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2009 ANEXO I

PARTE I

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			CÓDIGO: MP-NS	
Cirurgião-Dentista	Bacharel em Odontologia	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Psicologia	Bacharel em Psicologia	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Sociologia	Bacharel em Sociologia	A	01 a 10	02
		B	11 a 20	01
		C	21 a 30	01
TOTAL				04
Analista em Jornalismo	Bacharel em Comunicação Social	A	01 a 10	02
		B	11 a 20	01
		C	21 a 30	01
TOTAL				04
Analista em Redação	Bacharel em Letras	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista de Sistemas	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	01 a 10	15
		B	11 a 20	07
		C	21 a 30	03
TOTAL				25
Analista Programador	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	01 a 10	15
		B	11 a 20	07
		C	21 a 30	03
TOTAL				25
Analista de Redes e Comunicação de Dados	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	01 a 10	10
		B	11 a 20	05
		C	21 a 30	03
TOTAL				18
Analista de Suporte Computacional	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	01 a 10	15
		B	11 a 20	07
		C	21 a 30	03
TOTAL				25
Analista em Engenharia Civil	Bacharel em Engenharia Civil	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2009

ANEXO I

PARTE I

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			CÓDIGO: MP-NS	
Analista em Engenharia Elétrica	Bacharel em Engenharia Elétrica	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Engenharia Florestal	Bacharel em Engenharia Florestal	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Engenharia Sanitária	Bacharel em Engenharia Sanitária	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Agronomia	Bacharel em Agronomia	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Arquitetura	Bacharel em Arquitetura	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Geologia	Bacharel em Geologia	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Biologia	Bacharel em Biologia	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Bioquímica	Bacharel em Bioquímica	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
TOTAL				08
Analista em Enfermagem	Bacharel em Enfermagem	A	01 a 10	06
		B	11 a 20	03
		C	21 a 30	03
TOTAL				12
TOTAL GERAL				284



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2009

ANEXO II

PARTE I

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	
REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO (RS)
MP-NS-01	3.700,00
MP-NS-02	3.792,50
MP-NS-03	3.887,31
MP-NS-04	3.984,49
MP-NS-05	4.084,10
MP-NS-06	4.186,20
MP-NS-07	4.290,86
MP-NS-08	4.398,13
MP-NS-09	4.508,08
MP-NS-10	4.620,78
MP-NS-11	4.736,30
MP-NS-12	4.854,71
MP-NS-13	4.976,08
MP-NS-14	5.100,48
MP-NS-15	5.227,99
MP-NS-16	5.358,69
MP-NS-17	5.492,66
MP-NS-18	5.629,98
MP-NS-19	5.770,73
MP-NS-20	5.915,00
MP-NS-21	6.062,88
MP-NS-22	6.214,45
MP-NS-23	6.369,81
MP-NS-24	6.529,06
MP-NS-25	6.692,29
MP-NS-26	6.859,60
MP-NS-27	7.031,09
MP-NS-28	7.206,87
MP-NS-29	7.387,04
MP-NS-30	7.571,72

Ⓜ



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2009

ANEXO II

PARTE II

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO (RS)
MP-NI-01	1.950,00
MP-NI-02	1.998,75
MP-NI-03	2.048,72
MP-NI-04	2.099,94
MP-NI-05	2.152,44
MP-NI-06	2.206,25
MP-NI-07	2.261,41
MP-NI-08	2.317,95
MP-NI-09	2.375,90
MP-NI-10	2.435,30
MP-NI-11	2.496,18
MP-NI-12	2.558,58
MP-NI-13	2.622,54
MP-NI-14	2.688,10
MP-NI-15	2.755,30
MP-NI-16	2.824,18
MP-NI-17	2.894,78
MP-NI-18	2.967,15
MP-NI-19	3.041,33
MP-NI-20	3.117,36
MP-NI-21	3.195,29
MP-NI-22	3.275,17
MP-NI-23	3.357,05
MP-NI-24	3.440,98
MP-NI-25	3.527,00
MP-NI-26	3.615,18
MP-NI-27	3.705,56
MP-NI-28	3.798,20
MP-NI-29	3.893,16
MP-NI-30	3.990,49



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2009

ANEXO II

PARTE III

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL AUXILIAR	
REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO (RS)
MP-NA-01	1.300,00
MP-NA-02	1.332,50
MP-NA-03	1.365,81
MP-NA-04	1.399,96
MP-NA-05	1.434,96
MP-NA-06	1.470,83
MP-NA-07	1.507,60
MP-NA-08	1.545,29
MP-NA-09	1.583,92
MP-NA-10	1.623,52
MP-NA-11	1.664,11
MP-NA-12	1.705,71
MP-NA-13	1.748,35
MP-NA-14	1.792,06
MP-NA-15	1.836,86
MP-NA-16	1.882,78
MP-NA-17	1.929,85
MP-NA-18	1.978,10
MP-NA-19	2.027,55
MP-NA-20	2.078,24
MP-NA-21	2.130,20
MP-NA-22	2.183,46
MP-NA-23	2.238,05
MP-NA-24	2.294,00
MP-NA-25	2.351,35
MP-NA-26	2.410,13
MP-NA-27	2.470,38
MP-NA-28	2.532,14
MP-NA-29	2.595,44
MP-NA-30	2.660,33

②



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 237, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 541 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, cria gratificações e reposiciona nas referências dos grupos ocupacionais a que pertencem os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Rondônia".

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 1º do artigo 18, cujo artigo 1º da presente Lei Complementar tinha por objeto alterá-lo, a seguir transcrito e justificado:

§ 1º do artigo 18:

"§ 1º. O adicional de insalubridade terá o valor correspondente a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre a referência MP-NA-01, para os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, apurados através de perícia médica oficial."

Justificativa:

Considerando que a Lei n.º 2165 de 28 de outubro de 2009 que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, apresenta índices de insalubridade diferentes dos mencionados no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Complementar n. 541;

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública, como o da Impessoalidade, da Publicidade e Legalidade, este parágrafo em comento não está em consonância com o que determina a Lei retro citada. No campo da administração Pública, como unanimemente reconhecem os constitucionalistas e os administrativistas, afirma-se de modo radicalmente diferente a incidência do princípio da legalidade. Na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "*só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei*". Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, amparo a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro.

Deste modo, a afirmação de que a Administração Pública deve atender à legalidade em suas atividades implica a noção de que a atividade administrativa é a desenvolvida em nível imediatamente infralegal, dando cumprimento às disposições da lei.

Sobre o tema, vale trazer a ponto a seguinte preleção de MELLO:



Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral".

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

É, por excelência, impessoal, unicamente imputável à estrutura administrativa ou governamental incumbida de sua prática, para todos os fins que se fizerem de direito. —

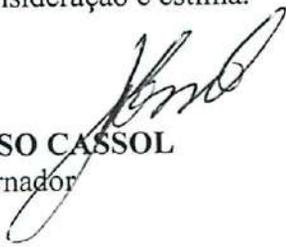
Perfilhando este entendimento, sustenta MELLO:

"No princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia".

Logo, a Lei nº 2165 de 28 de outubro de 2009 rege todos os servidores públicos do Estado e deve ser cumprida por todos.

Portanto, vetei o § 1º do artigo 18, por ser contrário ao interesse público, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador